



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.511 - RS (2013/0304654-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : ALBERTO JORGE CIRINO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S) - RS059300

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. HIPÓTESE EM QUE EXISTE CONDENAÇÃO.

1. Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, somente quando previstos no título executivo - caso dos autos - os juros sobre capital próprio poderão ser objeto de cumprimento de sentença (Súmula 551 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.511 - RS (2013/0304654-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: BRASIL TELECOM S.A., descontente com a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial - proferida pela Presidência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) -, interpõe agravo interno, em cujas razões esclarece "que o recurso especial manejado pela ora agravante teve como objeto, entre outros fundamentos, o excesso de execução no cálculo do agravo, tendo sido expostas de maneira clara as razões do recurso, e devidamente fundamentado".

Alega também:

Assim sendo, da leitura do recurso especial interposto pela ora agravante, compreende-se claramente as suas razões, ou seja, que os juros sobre capital próprio não são devidos e não devem compor o montante da condenação, na medida em que não pleiteado pela parte ora agravada, tampouco contemplada no título executivo. Admitir a inclusão da referida parcela no quantum viola a coisa julgada, além de abalar a segurança jurídica tão almejada pelos operadores do Direito.

Neste sentido, não há que se falar em deficiência de fundamentação e, por consequência, não se vislumbra a incidência da súmula 284 do STF, que merece ser afastada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.511 - RS (2013/0304654-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não apresenta perspectivas de obter êxito.

De início, anoto que o recurso especial foi interposto contra acórdão assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A.

1. JUROS SOBRE JUROS.

Inocorrência. Os juros moratórios foram aplicados de maneira correta pelo contador judicial. Ausência de especificação no recurso dos valores sob os quais foram aplicados juros sobre juros.

2. DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS.

Os dividendos são devidos 60 dias após a data da primeira assembléia geral que discutiu o pagamento.

3. TERMO FINAL DOS RENDIMENTOS.

Os rendimentos devem ser adimplidos até o momento do protocolo da execução/cumprimento de sentença, caso contrário, a demanda nunca terá termo final.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DIVIDENDOS.

A correção monetária e os juros de mora relativos aos dividendos devem incidir a partir do momento em que passa a ser devida esta parcela.

5. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

Para a inclusão no cálculo dos juros sobre capital próprio é necessária a previsão expressa no título executivo, de acordo com a jurisprudência do STJ. Ocorrência no caso dos autos.

6. APLICAÇÃO DE ÍNDICES NEGATIVOS DE CORREÇÃO.

Possibilidade. De acordo com o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a incidência de índices negativos de correção monetária nos períodos de deflação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, fundado em violação dos artigos 467, 471 e 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 e dos artigos 170 e 202 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.404/1976, a companhia telefônica reclama de excesso de execução. Menciona que a conta de liquidação está incorreta, pois contempla juros sobre juros, dividendos e juros sobre capital próprio.

Ao julgar o agravo em recurso especial, a Presidência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim se posicionou:

O presente recurso especial **não** merece seguimento.

Inicialmente, no tocante às matérias "*juros sobre juros*" e "*da questão pertinente aos dividendos*", verifica-se que a parte recorrente olvidou-se da indicação clara, inequívoca e vinculada às razões recursais, dos dispositivos legais direta e eventualmente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 170, §1º, DA LEI 6.404/76, 467 E 471 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. COTAÇÃO DA AÇÃO. VALOR CORRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO RELATIVA AOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DAS AÇÕES ORDINÁRIAS. SÚMULA 284 DO STF.

(...)

3. No que tange às alegações relativas aos juros sobre capital próprio das ações ordinárias, verifica-se que a parte recorrente não indicou os dispositivos legais eventualmente violados pelo acórdão recorrido, não observando, portanto, a técnica própria de interposição do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 684.435/RS, **4ª Turma**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe 12/05/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE TRIÊNIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

(...)

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 408.204/SC, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, DJe 29/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. TARIFA MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. A indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado pelo acórdão recorrido é condição de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência atrai a aplicação do entendimento contido na Súmula n. 284 do STF.

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 180.143/RJ, **1ª Turma**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe 5/9/2012)

Há de se ressaltar, ainda, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que "**a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto**" (REsp 1374473/SP, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Mauro Campbell**, DJe 05/02/2014) (g.n.).

No mais, há de se assinalar que a controvérsia dos presente autos diz respeito a um processo em fase de cumprimento de sentença, a qual é regida pelo princípio da fidelidade ao título.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, no que diz respeito ao alegado "excesso de execução em decorrência da inclusão dos juros sobre capital próprio no cálculo indenizatório", a parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, excesso de execução, olvidando-se, todavia, de vincular sua argumentação às exatas disposições do título executivo, o que seria essencial para a compreensão da controvérsia.

Desta forma, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

Súmula n. 284/STF - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DISSOCIADA DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. RECURSO PROTELATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA."

(AgRg no REsp 1.268.398/RS, **3ª Turma**, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 04/02/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A alegação genérica de excesso de execução, sem correlação com as exatas disposições do título executivo e com as particularidades do caso concreto, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. (...).

3. (...).

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA."

(AgRg no REsp 1258394/RS, **3ª Turma**, Rel. Min. **Paulo de Tarso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino, DJe 9/02/2013).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do CPC, c/c o artigo 1º da Resolução STJ n. 17/2013, **conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial.**

Como já anunciei no relatório, o agravo interno debate sobre o excesso de execução, pontualmente quanto à cobrança de juros sobre capital próprio.

A agravante não tem razão.

Em primeiro lugar, pedindo vênia ao pensamento depositado na decisão agravada, parece-me possível a compreensão da controvérsia neste ponto, como desenvolvida no recurso especial, de modo que entendo superável o óbice representado pela súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Nem por isso, contudo, merece crédito o discurso da agravante. Isso porque, diferentemente do que ela sustenta, a câmara julgadora estadual consignou que "os juros sobre capital próprio estão previstos no título executivo judicial", sendo certo que decotar tal parcela do cálculo equivaleria a ofender a coisa julgada. Nesse sentido, a súmula 551 do STJ:

Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso. No entanto, somente quando previstos no título executivo, poderão ser objeto de cumprimento de sentença.

(Súmula 551, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

De resto, vejo que a Corte de origem, ao analisar a admissibilidade do recurso especial, denegou o acesso ao Tribunal superior com base na regra do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC de 1973.

Lembro que, à luz da jurisprudência do STJ, não cabe a interposição de agravo contra decisão que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC de 1973, nega seguimento a recurso especial. Confira-se:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC. Agravo não conhecido.

(QO no Ag 1.154.599/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe de 12.5.2011).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 84.138/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23.3.2012; AgRg no AREsp 80.087/BA, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 30.3.2012; AgRg no AREsp 83.613/BA, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 24.5.2012; AgRg no AREsp 76.087/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 19.6.2012; AgRg no AREsp 115.668/PE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 6.6.2012.

Em face do exposto, meu voto é para confirmar a decisão agravada, com o acréscimo dos fundamentos que venho apresentar, e negar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0304654-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 389.511 / RS**

Números Origem: 11101257629 1975946120138217000 70053168043 70054034681 70054729678
70055548598

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : ALBERTO JORGE CIRINO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S) - RS059300

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : ALBERTO JORGE CIRINO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S) - RS059300

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.